

Parecer nº 120/IEF/NAR ARINOS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0037421/2024-85

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Leandro Zanichlle de Moraes	CPF/CNPJ: 307.057.578-11
Endereço: Rua David Consolin 135	Bairro: Santo Antonio
Município: Morungaba	UF: SP
Telefone: (38)99975-6447	CEP: 13260-0000
E-mail: pimentambiental@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda mutuca lugar denominado ribeirão da areia	Área Total (ha): 439,3711
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): nº 14.605 nº 14.606	Município/UF: Urucuia/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170529-F5F4.344E.2363.4475.B924.7885.A5C2.B6A0	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	95,4225	ha
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (81,00 em caráter corretivo)	81,7749	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (26,6641 ha caráter corretivo)	33,5053	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (81,00 em caráter corretivo)	81,7749	ha	231	409.866	8.219.325

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (26,6641 ha caráter corretivo)	33,5053	ha	231	410.051	8.220.970
---	---------	----	-----	---------	-----------

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Culturas	107,6641
Outros	Barragem	7,6161

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		115,2802

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	71,96	m³
Lenha de floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	967,13	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização: 04/04/2025;

Data da vistoria: 26/06/2025;

Data de solicitação de informações complementares: 08/07/2025;

Data do recebimento de informações complementares: 08/10/2025;

Data de solicitação da 2ª informações complementares: 20/10/2025;

Data do recebimento de informações complementares: 07/01/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 17/03/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar os pedidos de: (i) supressão de vegetação nativa de em 81,7749 ha, divididos em 81,00 ha em caráter corretivo e 0,7749 ha de área requerida, para a implantação de culturas anuais; e (ii) intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 33,5053 ha, se dividindo em 6,8412 requerido e 26,6641 ha em caráter corretivo, no empreendimento Fazenda mutuca lugar denominado ribeirão da areia, localizado no município de Urucuia/MG. Além do pedido de realocação de alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem 95,4225 ha.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda mutuca lugar denominado ribeirão da areia, localizado no município de Urucuia/MG, possui uma área total de 439,3711 hectares, perfazendo um total de 6,7596 módulos fiscais, conforme coordenadas: 23L 323456.83 m E 8271519.38 m S. O relevo da propriedade é plano e varia de suave à ondulado. A propriedade está inserida no bioma cerrado com fitofisionomia de campo nativo e na Bacia Estadual do Rio Urucuia.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170529-F5F4.344E.2363.4475.B924.7885.A5C2.B6A0

Área total: 439,37 ha

Área de reserva legal: 115,16 ha

Área de preservação permanente: 3,27 ha

Área de uso antrópico/consolidado: 77,21 ha

Qual a situação da área de reserva legal:

☒ (x) A área está preservada: 59,5248

☐ () A área está em recuperação:

☒ (x) A área deverá ser recuperada: 55,6352 ha

Formalização da reserva legal:

☐ () Proposta no CAR:

☒ (x) Averbada: 115,16 ha

☐ () Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

☐ () Não

☒ (x) Sim: 27,28 ha

- Número do documento:

- AV 4 – Mat nº14.605;
- AV 3 – Mat nº14.606.

Qual a modalidade da área de reserva legal:

☒ (X) Dentro do próprio imóvel

☐ () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

☐ () Compensada em imóvel rural de outra titularidade

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 3 fragmentos

PRA: Deseja aderir ao Programa de Regularização Ambiental

Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 127,36 ha; área rural antropizada/consolidada 77,21 ha, área de reserva legal averbada 115,16 ha e APP 3,27 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se devidamente analisado via Sicar com status: Analisado com pendências, aguardando retificação

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: supressão de vegetação nativa em 81,7749 ha, sendo 0,7749 de área requerida e 81,00 de área em caráter corretivo para a implantação de culturas anuais e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 33,5053 ha, sendo 6,8412 de área requerida e 26,6641 ha em caráter corretivo, no empreendimento Fazenda Mutuca Lugar denominado Ribeirão da Areia, localizado no município de Arinos/MG. Além do pedido de realocação de

alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem 95,4225 ha.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: O estudo da flora foi realizado a partir da mensuração da altura e circunferência de todos os indivíduos com altura maior que 2 metros e CAP (circunferência da altura do peito) maior que 15cm, dentro de 9 (nove) parcelas amostrais distribuídas aleatoriamente dentro de uma área de 41,00 hectares. Em virtude do caráter corretivo, a área inventariada possui características similares a área que foi autuada

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção:

Agricultura: 107,6641 ha

Outros: Barragem 7,6161 ha

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº4.747/75:

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria:

- Ampliação: 71,96 m³;
- Corretiva: 967,13m³.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Com relação à destinação de 967,13 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração nº 318567/23 — não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

Ressalta-se que, conforme consta no auto de infração, não foi localizado material lenhoso remanescente na área, não sendo, portanto, possível condicionar a forma para sua manutenção no local.

- Taxas:

Taxa de Expediente:

Referente a supressão R\$ 659,83 pago em 26/09/2025;

Referente a análise de processo de reserva legal R\$ 1,032,56 pago em 26/09/2025;

Em áreas de preservação permanente - APP, ha R\$ 1.082,34 pago em 20/01/2026.

Taxa florestal (lenha):

Referente à de lenha de floresta nativa R\$ 97,02 + 410,37+ 1.017,77 pago em 26/09/2025;

Referente à de lenha de floresta nativa R\$ 8.610,04 pago em 26/09/2025;

Referente à de lenha de floresta nativa R\$ 3.258,02 pago em 20/01/2026;

Taxa de reposição Florestal: R\$ 2.867,35 pago em 20/03/2025;

Sinaflor: 23128993 e 23128995.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa.

- Prioridade para conservação da flora: Baixa.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Baixa.

- Unidade de conservação: (x) Não. () Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. () Sim. Qual?

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas: Não passível.

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/ Cadastro.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada em 26/06/2025, no âmbito do processo administrativo nº 2100.01.0037421/2024-85, no empreendimento Fazenda Mutuca, localizado no município de Urucuia/MG, de titularidade do Sr. Leandro Zanichlle de Moraes, contando com a presença dos analistas Adrielly Barbosa e Carlos Perroni, bem como do consultor Allan.

A vistoria teve por finalidade verificar a intervenção ambiental requerida, consistente na supressão de vegetação nativa para fins de uso alternativo do solo, além da regularização corretiva de intervenções já realizadas, relocação de Reserva Legal e intervenção em Área de Preservação Permanente (APP). A análise foi subsidiada por imagens de satélite recentes (Land Viewer 2025), dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR), informações do sistema de intervenções ambientais e documentos técnicos anexados ao processo, complementadas por vistoria in loco.

Durante a inspeção, constatou-se a presença de elementos naturais relevantes, como indivíduos de buriti, bem como estruturas existentes no imóvel, incluindo casa de bomba e área destinada à implantação de barramento. Também foram verificadas áreas de Reserva Legal e porções já antropizadas.

Foi confirmada a ocorrência de intervenções ambientais irregulares, com supressão de vegetação nativa em áreas de Reserva Legal e APP sem a devida autorização do órgão ambiental competente. Observou-se

ainda a presença de espécies protegidas, além de indícios de supressões pretéritas não contempladas no processo de regularização.

A reserva legal do imóvel encontra-se parcialmente suprimida, sendo que, dos 93,30 ha averbados, aproximadamente 65,30 ha foram desmatados de forma irregular. Ademais, foram identificadas inconsistências na delimitação entre áreas de reserva legal e APP, evidenciando a necessidade de retificação das informações apresentadas.

Ressalta-se que as intervenções ambientais irregulares já se encontram em processo de regularização por meio de AIA corretiva vinculada ao presente processo.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A topografia do imóvel rural caracteriza-se por relevo predominantemente plano a suave ondulado, com pequenas variações para ondulado em áreas mais baixas, favorecendo o desenvolvimento de atividades agropecuárias. A topografia do imóvel rural caracteriza-se por relevo predominantemente plano a suave ondulado, com pequenas variações para ondulado em áreas mais baixas, favorecendo o desenvolvimento de atividades agropecuárias.

- Solo: Os solos presentes na área de intervenção e em todo o imóvel são, em sua maioria, classificados como Latossolo Vermelho-Amarelo, de textura média a argilosa, profundo, bem drenado e com baixa pedregosidade, típico de regiões de Cerrado.

- Hidrografia: O empreendimento se encontra na bacia hidrográfica do Rio São Francisco e na Sub Bacia do Rio Urucuia, sendo margeado em sua porção norte pelo Ribeirão da Areia

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: O imóvel rural está inserido no bioma cerrado, apresentando como fitofisionomia predominante o cerrado sentido restrito, com estratos arbóreos, arbustivos e subarbustivos de densidade variável, árvores esparsas e sem formação de dossel, além de áreas de campo cerrado. A cobertura vegetal da área diretamente afetada (ADA) é composta por vegetação secundária do tipo cerrado típico, com árvores de 5 (cinco) a 8 (oito) metros de altura e cobertura arbórea entre 25% e 80%.

Fauna: Em atendimento ao artigo 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, foi realizado levantamento de fauna silvestre terrestre na área a ser suprimida, correspondente a 81,00 hectares. O estudo apresentado contemplou inventário e avaliação da fauna local, concluindo pela necessidade de execução de ações de resgate, salvamento e destinação das espécies documentadas.

A supressão de vegetação será realizada em área de ocorrência histórica e potencial de espécies ameaçadas de extinção, listadas na Portaria MMA nº 148/2022, tais como: lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*), anta (*Tapirus terrestris*) e tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*). Diante disso, foi apresentado programa de monitoramento das espécies ameaçadas, acompanhado de ART, bem como propostas de medidas mitigadoras e compensatórias, assegurando a conservação da fauna local.

Para a execução das atividades de resgate e monitoramento, foram emitidas as autorizações (135221580) competentes pelo órgão ambiental, mediante quitação das taxas correspondentes (DAEs), cujos comprovantes constam nos anexos do processo.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não é o caso.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata da análise da solicitação de supressão de vegetação nativa em 81,7749 ha, sendo 0,7749 de área requerida e 81,00 de área em caráter corretivo para a implantação de culturas anuais e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 33,5053 ha, sendo 6,8412 de área requerida e 26,6641 ha em caráter corretivo, no empreendimento Fazenda Mutuca Lugar

denominado Ribeirão da Areia, localizado no município de Urucuia/MG. Além do pedido de realocação de alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem 95,4225 ha. A Fazenda possui uma área total de 439.3711 hectares, equivalente á 6,7596 módulos fiscais.

Observando o artigo 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019 podemos observar que as intervenções ambientais requeridas estão caracterizadas na legislação ambiental vigente:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

(...)"

Da intervenção em APP

O requerimento traz em seu bojo, o pedido de intervenção ambiental em área de preservação permanente - APP, nesse sentido destaca-se o artigo 12, da Lei nº 20.922/2013, que estabelece os critérios para a autorização:

“Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

De acordo com o artigo 3º da Lei estadual 20.922/2013, o objetivo da intervenção ambiental se caracteriza como interesse social por se tratar de um barramento, vejamos:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II- de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"

Foi apresentado dentro do processo SEI, um PRADA (124701147) referente a intervenção em APP em 26,6641 ha, sendo a opção requerida a "regeneração natural da área degradada", metodologia essa disposta nos Art's 3º e 4º da Resolução CONAMA nº 429/2011, abaixo:

“Art. 3º A recuperação de APP poderá ser feita pelos seguintes métodos:

I - Condução da regeneração natural de espécies nativas;

Art. 4º A recuperação de apps mediante condução da regeneração natural de espécies nativas, deve observar os seguintes requisitos e procedimentos:

I - Proteção, quando necessário, das espécies nativas mediante isolamento ou cercamento da área a ser recuperada, em casos especiais e tecnicamente justificados;

II - Adoção de medidas de controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras de modo a não comprometer a área em recuperação;

III - adoção de medidas de prevenção, combate e controle do fogo;

- IV - Adoção de medidas de controle da erosão, quando necessário;
- V - Prevenção e controle do acesso de animais domésticos ou exóticos;
- VI - Adoção de medidas para conservação e atração de animais nativos dispersores de sementes."

Da área corretiva

Durante a análise dos autos, percebeu-se que houve intervenção ambiental irregular na área do empreendimento, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 traz a possibilidade de regularizar a área através do processo de intervenção ambiental na modalidade corretiva. Portanto, através deste processo está se regularizando as intervenções irregulares, nos termos dos artigos 12 e 13 do Decreto supracitado, logo:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

(...)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível."

Foi lavrado o auto de infração nº 318567/2023, referente à supressão de vegetação nativa em uma área reserva legal de 80,97 hectares. Contudo, após análise técnica foram identificadas intervenções em área de preservação permanente (APP) não contempladas na autuação anterior. Dessa forma, considerando a constatação de novas irregularidades, será lavrado novo auto de infração para apuração das intervenções realizadas em APP.

Da intervenção pós 22/07/2008

Ao analisar as áreas do empreendimento no CAR 2.0, foi possível observar a presença de intervenções pós 22/07/2008 numa área de 93,80 ha, todavia, ao realizar a comparação das áreas de intervenção no CAR e as áreas em caráter corretivo que são objeto do processo foi possível constatar que são a mesma área.

Da reserva Legal

O artigo 27, §1º, da Lei Estadual nº 20.922/2013 estabelece que, nos casos de alteração da localização da reserva legal, a nova área deverá situar-se em local com tipologia vegetacional, características de solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais em relação à área anteriormente instituída, devendo ainda atender aos critérios técnicos que assegurem ganho ambiental.

"Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento."

No presente caso, verifica-se que a proposta apresentada não atende aos critérios técnicos exigidos pela legislação. A área indicada não configura corredor ecológico e encontra-se localizada entre áreas de cultivo sob pivôs centrais, o que compromete sua funcionalidade ambiental, especialmente no que se refere ao fluxo gênico e ao deslocamento da fauna, uma vez que o uso intensivo de maquinário agrícola dificulta o acesso e a permanência de animais.

Diante disso, foi solicitada a apresentação de projeto de recuperação de área degradada ou alterada (PRADA), conforme documento nº 129570929, visando à recomposição da área de reserva legal em sua localização atual. Assim, manifesta-se pelo indeferimento da alteração da reserva legal e mantém a Reserva Legal conforme delimitado no mapa nº 131091969.

Da compensação da Lei 13.047/1998

Ao checar as áreas do empreendimento e adicionar a área requerida, podemos perceber que a propriedade ultrapassa os 100 ha de supressão de cerrado. Conforme dispõe o Art. 2º da legislação 13.047/1998 aplicável:

Art. 2º - Respeitadas as áreas de preservação permanente e a reserva legal, a exploração de área de cerrado superior a 100 ha (cem hectares), para uso alternativo do solo na agricultura, fica condicionada à aprovação de plano de desmatamento e projeto específicos, nos quais será prevista a preservação de, no mínimo, 2% (dois por cento) de vegetação de cerrado, nativa ou secundária, e, em sua falta, a implantação, nessa mesma proporção, de faixas ou aglomerados de plantio correspondente, intercalados com a cultura a ser desenvolvida.

Nesses casos, deve ser assegurada a preservação de, no mínimo, 2% da vegetação de Cerrado, seja ela nativa ou secundária. Na inexistência dessa vegetação, deverá ser prevista a implantação, na mesma proporção, de faixas ou aglomerados de plantio correspondente, distribuídos de forma intercalada com a cultura a ser desenvolvida. Fica aprovada a compensação ambiental nos termos da Lei Estadual nº 13.047/1998, correspondente à área de 2,6256 hectares, em atendimento às exigências legais aplicáveis.

CARACTERIZAÇÃO COMPENSAÇÃO

Fragmento (un)	Referência	Área (ha)	Nome/matricula do Imóvel onde estão sendo demarcadas as áreas	Município	Fitofisionomia vegetal
1	Compensação da matrícula n° 14.606	1,8540 ha	Fazenda mutuca lugar denominado ribeirão da areia	Urucuia/MG	Cerrado
2	Compensação da matrícula n° 14.606	0,7716 ha	Fazenda mutuca lugar denominado ribeirão da areia	Urucuia/MG	Cerrado
Total		2,6256 ha	Fazenda mutuca lugar denominado ribeirão da areia	Urucuia/MG	Cerrado

Assim, opino pelo DEFERIMENTO (PARCIAL) do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto n° 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e conseqüentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.

SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo INPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e às intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acobertada pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO (PARCIAL)** do requerimento de supressão de vegetação nativa em 81,7749 ha, sendo 0,7749 de área requerida e 81,00 de área em caráter corretivo; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 33,5053 ha, sendo 6,8412 de área requerida e 26,6641 ha em caráter corretivo, no empreendimento Fazenda Mutuca Lugar

denominado Ribeirão da Areia, localizado no município de Urucuia/MG. No presente ato fica indeferido o pedido de realocação de alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem 95,4225 ha. O material lenhoso proveniente desta intervenção destinado uso interno no empreendimento e não autorizado no que diz a supressão corretiva autuado no Auto de Infração 318567/2023.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Executar a compensação por intervenção em área de preservação permanente - APP (100101571), conforme proposta aprovada no parecer único.
- Executar a recuperação reserva legal averbada (129570929), conforme proposta aprovada no parecer único.
- Foram consideradas as medidas propostas no documento 124701145, que, entre outras, incluem:
 - Proteção e manutenção das áreas de proteção permanente (APP) e reserva legal na propriedade, evitando ações que interfiram nesses ambientes;
 - Educação ambiental e orientação sobre a caça predatória, principalmente daquelas espécies com risco de extinção; instalação de placas de proibição à caça.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural(CAR), atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção;

2	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção..	anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo
3	Apresentar de relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	Anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo;
5	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização
7	Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
8	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas (Compensação Florestal Lei nº 13.047/98) as quais foram tratadas no parecer único	Prazo: 90 dias contados a partir da concessão da autorização.
9	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira

MA SP: 13309487695

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MA SP:



Documento assinado eletronicamente por **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira**, Colaboradora, em 01/06/2026, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **141192436** e o código CRC **56536959**.

Referência: Processo nº 2100.01.0037421/2024-85

SEI nº 141192436